



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19143/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Palmira Rilda Ferreira Lavor Cândido Batista

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01242/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Palmira Rilda Ferreira Lavor Cândido Batista, matrícula n.º 38521, ocupante do cargo de Agente de trânsito C6, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19143/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Palmira Rilda Ferreira Lavor Cândido Batista, matrícula n.º 38521, ocupante do cargo de Agente de trânsito C6, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer a seguinte irregularidade: ausência do documento que comprove o ingresso da beneficiária no cargo de Analista de Trânsito.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 84812/19, nesses termos: "Por oportuno, esclarecemos que a servidora passou por diversas reestruturações de cargos durante sua vida funcional. Ingressou no serviço público em 01/05/83. Em 11/01/84, a servidora foi designada para prestar serviço no Posto de Trânsito de Santa Rita, conforme portaria número 012/84-DS. Em 01/11/93, a portaria número 0750/DS concedeu Ascensão Funcional de Classe A para B (fls. 8 a 13). Destaca-se a certidão emitida pelo Detran-PB, provando que a servidora é de fato funcionária da Autarquia (fl. 7). Em diversos documentos se observa o cargo pelo qual a servidora se aposentou, como no comprovante de pagamento (fls. 73 a 75). É importante destacar a existência de anotações dos Atos Administrativos referente a vida funcional do beneficiário constante às fls. 8 a 13, o qual registra todas reestruturações dos cargos ocupados pelo ex-servidor durante sua vida funcional."

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inalterado, destacando que os documentos citados pelo gestor já foram analisados na fase inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando, em caráter excepcional, pela concessão de registro, entendendo ser razoável as reestruturações e renomeações que o cargo passou, estando documentalmente comprovado que a servidora foi designada para prestar serviço no Posto de Trânsito de Santa Rita.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se destacar que o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado. Sendo assim, levando em consideração que não houve interrupção do vínculo da aposentada com o DETRAN/PB e que ela contribuiu sistematicamente para a PBPREV, acompanho o posicionamento ministerial quanto a legalidade da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19143/19**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO